

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

JOICE GRACIELE NIELSSON

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka; Joice Graciele Nielsson; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-672-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha

(1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra coletiva reúne um conjunto expressivo de estudos dedicados a alguns dos mais relevantes e desafiadores temas contemporâneos do Direito Penal, da Criminologia, da Política Criminal, dos Direitos Humanos e das instituições de controle e justiça. Os capítulos aqui publicados refletem a pluralidade teórica, metodológica e temática que caracteriza a pesquisa jurídica atual, abordando questões que vão desde o enfrentamento da corrupção, a proteção da integridade da prova e os limites da persecução penal, até os desafios da política criminal ambiental, da violência de gênero, da criminalidade organizada transnacional e das transformações dos sistemas de execução penal.

Todos os trabalhos que compõem esta coletânea foram apresentados e amplamente debatidos durante o XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado no Campus da Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha, nos últimos dias do mês de maio de 2026. O evento reuniu pesquisadores, professores, estudantes e profissionais de diversas instituições brasileiras e estrangeiras, proporcionando um ambiente acadêmico privilegiado para o intercâmbio de ideias, o aprofundamento científico e a construção de reflexões críticas sobre os rumos do Direito contemporâneo.

Os estudos aqui reunidos evidenciam a maturidade das pesquisas desenvolvidas pelos autores no âmbito do Grupo de Trabalho de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, os quais enfrentam com rigor científico temas sensíveis e de grande repercussão social. Questões como a atuação preventiva do Ministério Público no combate à corrupção, a cadeia de custódia da prova oral, os desafios da ressocialização, a monitoração eletrônica, o feminicídio, a expansão do Direito Penal, os impactos da Operação Lava Jato, a proteção ambiental, a tutela dos direitos humanos, a criminalidade organizada e os fenômenos migratórios são analisados sob perspectivas críticas e inovadoras, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico e para o aprimoramento das instituições democráticas.

A qualidade acadêmica dos textos, associada à atualidade dos problemas investigados e à profundidade das análises apresentadas, transforma esta coletânea em importante instrumento

de consulta para pesquisadores, docentes, estudantes de graduação e pós-graduação, membros do sistema de justiça e demais profissionais interessados na compreensão dos desafios jurídicos do século XXI.

Mais do que registrar os debates travados no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, esta obra representa uma contribuição efetiva para a produção científica nacional e internacional, estimulando novas pesquisas e promovendo reflexões indispensáveis sobre os limites, possibilidades e responsabilidades no âmbito das ciências penais, diante das complexas demandas da sociedade contemporânea.

Convidamos, assim, o leitor a percorrer as páginas desta coletânea, certo de que encontrará análises qualificadas, perspectivas instigantes e importantes contribuições para o desenvolvimento do pensamento jurídico crítico e comprometido com os valores do Estado Democrático de Direito.

Alicante, primavera européia.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com - Telefone: (31) 9918-50791

Joice Graciele Nielsson - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Email: joice.gn@gmail.com - Telefone: 55) 9972-88761

Alexandre Naoki Nishioka - Universidade de São Paulo. Email: nishioka@usp.br - Telefones: (11) 9964-61970 ou (11) 5212-4526

A FALÁCIA IDEOLÓGICA DA RESSOCIALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA FUNÇÃO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL

THE IDEOLOGICAL FALLACY OF RESOCIALIZATION: A CRITICAL ANALYSIS OF THE FUNCTION OF IMPRISONMENT IN BRAZIL

Luiz Fernando Kazmierczak ¹

Maria Eduarda Aparecida Mendes Vieira ²

Vinicius Hiudy Okada ³

Resumo

O presente trabalho analisa criticamente a função ressocializadora da pena de prisão no sistema penal brasileiro, partindo da contradição fundamental entre a promessa de reeducação e as persistentes altas taxas de reincidência. A pesquisa teve como problema central investigar os motivos desse fenômeno, buscando demonstrar a tese de que o discurso ressocializador constitui uma falácia ideológica que legitima a expansão do poder punitivo. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, sob a perspectiva teórica da Criminologia Crítica e da macrossociologia da reação social, mobilizando autores como Michel Foucault, Loïc Wacquant e Nilo Batista. A investigação percorre a transição histórica do suplício para a prisão disciplinar, demonstrando como a pena privativa de liberdade se consolidou não como um projeto de reabilitação, mas como uma tecnologia de poder para a produção de "corpos dóceis". Conclui-se que a ressocialização não é um objetivo que falha, mas um discurso funcional que mascara a verdadeira função do sistema prisional: a de operar como um mecanismo de controle social seletivo, focado na gestão das populações marginalizadas. Nesse contexto, a reincidência não é um defeito, mas uma consequência lógica de uma estrutura que submete o indivíduo a um processo de "desculturação", aniquilando sua identidade e moldando-o para a subcultura do cárcere, tornando o retorno à vida em liberdade uma tarefa quase intransponível.

Palavras-chave: Ressocialização, Falácia ideológica, Criminologia crítica, Sistema prisional, Controle social

Abstract/Resumen/Résumé

This study offers a critical analysis of the resocializing function of the prison sentence within the Brazilian penal system, starting from the fundamental contradiction between the promise of reeducation and the persistent high rates of recidivism. The research's central problem was to investigate the reasons for this phenomenon, seeking to demonstrate the thesis that the

¹ Doutor em Direito pela PUC-SP. Professor Associado do PPGCJ e do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

² Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

³ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Advogado.

resocializing discourse constitutes an ideological fallacy that legitimizes the expansion of punitive power. To this end, the deductive method was used, based on bibliographic and documentary research, under the theoretical perspective of Critical Criminology and the macrosociology of social reaction, mobilizing authors such as Michel Foucault, Loïc Wacquant, and Nilo Batista. The investigation traces the historical transition from corporal punishment to disciplinary imprisonment, demonstrating how the prison sentence was consolidated not as a rehabilitation project, but as a technology of power for the production of "docile bodies". It is concluded that resocialization is not a failing objective, but a functional discourse that masks the true function of the prison system: to operate as a mechanism of selective social control, focused on managing marginalized populations. In this context, recidivism is not a flaw, but a logical consequence of a structure that subjects the individual to a process of "deculturation", annihilating their identity and shaping them for the prison subculture, making the return to life in freedom an almost insurmountable task.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Resocialization, Ideological fallacy, Critical criminology, Prison system, Social control

1. INTRODUÇÃO

Perante a criminalidade, a pena é vista como a solução eficiente, ao passo que os discursos punitivos se caracterizam pelo uso dos instrumentos penais como forma de justiça, acompanhados de leis rigorosas e desejos de penas mais rígidas, os quais se aplicam ao indivíduo transgressor. Assim, conduz-se à intensificação da prática do emprego efetivo das possibilidades de vigilância, sendo, conseqüentemente, a legislação penal e o poder punitivo vistos como a panaceia de todos os males da sociedade. Desta forma, esta ideologia punitiva compõe-se da crença na aplicação da punição, em vista das funções da pena apresentadas expressamente na dogmática penal.

Nesse sentido, a prevenção especial se funda na ideia de prevenção da reincidência, recaindo a pena sobre o transgressor da norma penal para que, sofrendo o castigo, não venha ele a reincidir no crime praticado. Além disso, a punição se apresenta como forma de ressocializar o indivíduo, para que este esteja apto a voltar ao convívio social. Porém, ao analisar o contexto criminológico, depara-se com a reincidência dos agentes após cumprirem as penas destinadas à sua reeducação.

É precisamente dessa contradição entre a promessa de reeducação e a realidade da reincidência que emerge o problema de pesquisa que norteia este trabalho: “A partir da ideologia punitiva, bem como dos fundamentos da pena, qual seria o motivo da reincidência no âmbito criminal?”. A problemática se aprofunda ao considerar que, teoricamente, os indivíduos que cumprem suas penas já deveriam ter sido preparados para o retorno ao convívio social. Porém, a observação empírica demonstra que muitos agentes repetem o ato criminoso mesmo após o trânsito em julgado de condenação anterior, impulsionando um questionamento fundamental sobre a validade da função ressocializadora da pena e a busca por uma investigação aprofundada dos verdadeiros motivos dessa persistência delitiva.

Como resposta a essa questão, a tese defendida nesta pesquisa é a de que a aparente ineficácia da função ressocializadora não é um mero defeito do sistema, mas sim a consequência de sua verdadeira natureza, sendo a própria ideia de ressocialização uma falácia ideológica. Argumenta-se que o condenado não está sendo preparado para reingressar à sociedade, mas, ao contrário, está sendo “desculturado”. Este processo ocorre por meio de uma série sistemática de rebaixamentos, humilhações, degradações pessoais e profanações do “eu”, que aniquilam a identidade pregressa do indivíduo e o moldam para a subcultura do cárcere, tornando o retorno à vida em liberdade uma tarefa quase intransponível.

Para sustentar essa tese, o presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar os motivos de haver reincidência no âmbito criminal, partindo-se da análise crítica da função ressocializadora da pena e observando a ideologia punitiva que a legitima. Para alcançar esse marco, a investigação percorrerá um caminho que se inicia na compreensão das funções formais da pena no direito penal e na análise da ideologia punitiva que permeia o sistema. Em seguida, observará de que forma o sistema penal age concretamente, buscando evidenciar a falsidade do discurso ressocializador. A análise será fundamentada em um levantamento de dados para demonstrar o perfil dos indivíduos encarcerados e dos que reincidem, culminando na averiguação dos motivos da reincidência à luz dos estudos da Criminologia Crítica.

A relevância deste estudo se justifica pela flagrante dissonância entre o discurso da reabilitação e a realidade material do sistema carcerário, marcada por altos índices de encarceramento e reincidência. Dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) apontam que, entre janeiro e junho de 2025, a população carcerária era de 701.637 (Brasil, 2025). Na mesma linha, conforme pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2019, ao visualizar o sistema prisional e observar os indivíduos com 18 anos ou mais, o índice de reincidência chegava a 42,5% (Brasil, 2019, p. 8). Essa realidade impõe a necessidade de uma análise crítica que transcenda as justificativas formais e investigue as funções latentes do sistema punitivo.

Para investigar essa problemática, a presente pesquisa adota o método dedutivo, partindo da análise da falácia ressocializadora para chegar a uma compreensão dos motivos de reincidência. A pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, com base em obras doutrinárias, artigos científicos, relatórios de órgãos de justiça e na legislação pertinente, tendo como fio condutor a perspectiva teórica da Criminologia Crítica e da macrosociologia da reação social.

2. A FALÁCIA IDEOLÓGICA DA RESSOCIALIZAÇÃO: Uma Análise Crítica da Função da Pena de Prisão no Brasil

No pensamento penal moderno, a pena de prisão é frequentemente justificada por finalidades como a punição, a ressocialização e a prevenção de novos delitos. Porém, para compreender a verdadeira função dessa instituição, é preciso recuar historicamente a um tempo em que a principal forma de punição era radicalmente distinta.

Conforme Oswaldo Henrique Duek Marques (2016, p. 12–13), o homem primitivo encontrava-se muito ligado à sua comunidade, pois, fora dela, sentia-se desprotegido, à mercê

dos perigos imaginários. Essa ligação refletia-se na organização jurídica primitiva, baseada no chamado vínculo de sangue, representado pela recíproca tutela daqueles que possuíam descendência comum, da qual originava-se a chamada “vingança de sangue”¹.

Já na Idade Média, com a queda do Império Romano do Ocidente (em 476), a Europa Ocidental passou a sofrer, no campo do Direito Penal, as influências dos “ordálios ou juízos de Deus”, trazidos pelos povos germanos. Tais práticas, conforme Marques (2016, p. 67), eram marcadas pelas superstições e pela crueldade, sem chances de defesa aos acusados, os quais deveriam caminhar sobre o fogo ou mergulhar em água fervente para provar sua inocência; por isso, raramente escapavam das punições.

Segundo Marques (2016, p. 102), até o final da Idade Moderna não se verificou evolução do sistema punitivo, que continuou alicerçado na intimidação e na teoria da delegação divina, preconizada por Santo Tomás de Aquino, que serviu de arrimo à monarquia absoluta de direito divino, nos termos propostos por Jacques-Bénigne Bossuet. Contra o transgressor justificavam-se os castigos mais graves, com os requintes da anatomia do sofrimento, que constituiu o aspecto mais significativo da penalidade moderna, contra a qual iria insurgir-se o Iluminismo, no século XVIII.

Conforme a análise de Michel Foucault, o suplício tem uma função jurídico-política: trata-se de um cerimonial para reconstituir a soberania lesada por um instante, restaurando-a e manifestando-a em todo o seu brilho (Foucault, 2013, p. 49). O crime, além de sua vítima imediata, ataca o soberano: “pessoalmente”, pois a lei vale como a vontade deste; e “fisicamente”, visto que a força da lei é a força do príncipe. Desse modo, a execução pública se estabeleceu como um dos grandes rituais do poder eclipsado e restaurado – a coroação, a entrada do rei numa cidade conquistada e a submissão dos súditos revoltados – pois, por cima do crime que desprezou o soberano, ela exhibe aos olhos de todos uma força invencível (Foucault, 2013, p. 48–49).

Essa lógica punitiva, embora publicamente espetacular, encontrava suas raízes em um sentimento coletivo de vingança, o qual era canalizado e ritualizado pelo poder soberano. Porém, no final do século XVIII, essa economia do castigo entrou em crise. A violência explícita do suplício tornou-se politicamente perigosa, pois gerava revoltas populares e

¹ A doutrina, conforme Luciano Anderson de Souza (2023, p. 382), reconhece três momentos penais nas comunidades ancestrais, os quais sinalizam, embora não linearmente, um traço evolutivo consoante o robustecimento da complexidade social, em direção a uma organização estatal: a) vingança divina; b) vingança privada; e c) vingança pública.

colocava em xeque a legitimidade do poder real. Assim, era preciso uma nova forma de punir: mais racional, mais eficiente e, acima de tudo, mais discreta.

Glorificam-se, segundo Foucault (2013, p. 73), os grandes “reformadores” – Beccaria, Servan, Dupaty ou Lacretelle, Duport, Pastoret, Target, Bergasse; os redatores dos *Cahiers*² e os Constituintes – por terem imposto a suavidade almejada a um aparato judiciário, bem como aos teóricos “clássicos” que, já no fim do século XVIII, a recusavam, e com um rigor argumentado. Com essa nova fase humanitária, a qual ficou conhecida como “Escola Clássica”, a sanção tornava-se uma resposta do próprio corpo social à prática do crime, a exemplo do que havia ocorrido na Grécia Antiga. Marques escreve que, com o fim dos suplícios e dos tormentos impostos aos condenados, o corpo deixava de ser objeto imediato do castigo, cedendo lugar à pena de prisão, que prevalece até hoje (2016, p. 133).

A superação do suplício significou a completa reinvenção da punição. A partir do final do século XVIII, emerge uma nova penalidade, na qual o alvo principal não é mais o corpo, mas a alma. O objetivo não é mais infligir dor, mas corrigir, reformar e normalizar o indivíduo. Essa nova economia do poder punitivo se materializou em uma tecnologia que Foucault denominou “disciplina”. Conforme o filósofo, o poder disciplinar é, com efeito, um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. O sucesso desse poder se deve ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico; a sanção normalizadora; e sua combinação em um procedimento que lhe é específico, o exame (Foucault, 2013, p. 164).

Foi nesse contexto que a prisão – antes um mero local de custódia temporária – se consolidou como a pena por excelência, a resposta institucional perfeita para as exigências da nova lógica disciplinar. Ao retirar o castigo da vista do público, a prisão eliminou os riscos políticos do suplício e transformou a punição em um processo administrativo, silencioso e contínuo. Dentro de seus muros, era possível exercer um controle absoluto sobre o tempo, o espaço e os gestos dos condenados, submetendo-os a uma rotina de trabalho, oração e exercícios que visava “adestrar” seus corpos e reformar suas almas. O objetivo final dessa complexa maquinaria era, portanto, a produção de “corpos dóceis”: indivíduos transformados e normalizados, aptos a serem reintegrados à sociedade como mão de obra produtiva e obediente.

Dessa forma, o fim das penas corporais e a ascensão da prisão devem ser lidos como a substituição de uma tecnologia de poder por outra, considerada mais: sutil; econômica; e eficaz. Deu-se, assim, lugar a um poder disciplinar que se infiltrava silenciosamente nos corpos

² Cadernos dos delegados aos Estados Gerais de 1789 em que se registravam seus pedidos (Foucault, 2013, p. 71).

e nas mentes, preparando o terreno para que, mais tarde, essa mesma instituição fosse legitimada pelo discurso científico e humanitário da “ressocialização”.

Contudo, não se deve ignorar os avanços trazidos por essa nova corrente filosófica. Conforme Marques (2016, p. 134), a pena passou a ser aplicada de modo proporcional ao dano causado pelo crime e à necessidade de sua imposição – seja pela reprovabilidade da conduta, seja para a prevenção de infrações futuras ou, ainda, para a segurança e tranquilidade social, estando, conseqüentemente, a justiça penal consubstanciada nessa proporcionalidade. Além disso, a sanção, por mais grave que fosse, não poderia ultrapassar a pessoa do criminoso, tornando-se imperativo constitucional o princípio da personalidade da pena. Ainda nesse período, antecipando correntes futuras, surgiram ideias acerca da pena correccional, com finalidade de emenda do condenado. Sobre o assunto, Marques (2016, p. 134) escreve que se destacou a substituição de prisões por casas de correção, preconizada por Manuel de Lardizábal y Uribe. A pena como defesa social, por seu turno, proposta por Gian Domenico Romagnosi, tornar-se-ia o principal fundamento da Escola Positiva.

2.1. O Discurso Ressocializador e a sua Emergência no Pensamento Penal Moderno

A consolidação do encarceramento como principal resposta penal no século XIX demandava uma legitimidade que fosse além da mera eficiência disciplinar. A nova penalidade, a qual operava de forma oculta e administrativa, precisava de um novo fundamento: um discurso que a apresentasse como uma técnica racional e humanitária a serviço do bem social. Esse movimento de racionalização, cuja justificativa se encontrava no conhecimento produzido pelas emergentes ciências humanas, representa um esforço deliberado para expurgar da sanção penal suas estruturas de “fundo emocional” (vingança e castigo), objetivando, finalmente, alcançar a almejada “eficácia preventiva e socializadora”.

Conforme Silva (2023, p 696), tradicionalmente, havia disputas pela preferência entre duas correntes de teorias que tentavam explicar as finalidades da pena: a) teorias absolutas (ou retributivas); e b) teorias preventivas (ou relativas). Esses conflitos resultaram em uma considerável produção teórica, que, por sua vez, deu origem a uma terceira corrente, a qual busca unificar as duas anteriores.

Primeiramente, para as teorias absolutas ou retributivas, a pena criminal se impõe sob o estrito sentido de realização da justiça (*punitur, quia peccatum est*) – os dois maiores expoentes desta corrente são Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel. Por sua vez, as teorias relativas buscam pôr em evidência a prevenção à ocorrência de novos crimes, podendo-

se observar o caráter preventivo já na Grécia Antiga com Platão. São as diversas espécies de prevenção mencionadas na doutrina: I- teoria da prevenção geral negativa, a qual defende que a pena serve como intimidação à comunidade em geral, de modo a evitar novos crimes – são expoentes dessa corrente Feuerbach, Cesare Beccaria, Bentham, Filangieri e Schopenhauer; II- prevenção especial negativa, que se dirige não à população em geral, e sim ao próprio infrator para que este não volte a delinquir – conquanto Franz von Liszt seja um representante sempre lembrado dessa corrente, o próprio penalista qualificava sua doutrina como “ecclética”; III- prevenção geral positiva, a qual divide-se em fundamentadora (representada por Hans Welzel e Günther Jakobs) e limitadora (por Winfried Hassemer e Santiago Mir Puig); e IV- prevenção especial positiva, dirigida à pessoa do condenado com escopos de ressocialização (Silva, 2023, p. 698–701).

Souza (2023, p. 86) aponta que, ao lado das mencionadas teorias, surgiram diversas correntes de pensamento jurídico-criminais estabelecidas de modo sistemático e coerente, consoante determinados vetores fundamentais: são as chamadas “escolas penais”, nas quais os pensadores de cada período procuraram interpretar o sentido da legislação penal consoante determinada lógica, partilhando de certas concepções essenciais (isto é, conceitos estruturais do Direito Penal), conformando uma espécie de gramática jurídico-criminal. A identificação de cada período partiu da crítica às ideias então vigentes. A doutrina, segundo Souza (2023, p. 86), identifica como pertencentes às escolas penais as seguintes: a) Escola Clássica; b) Escola Positiva; c) Escola Crítica; d) Escola Moderna Alemã; e) Escola Correcionalista; f) Escola Penal Humanista; g) Escola Técnico-Jurídica; e h) Movimento de Defesa Social.

Ao passo que a Escola Clássica representou um avanço ao tratar o delito como um “ente jurídico”, fruto de uma escolha racional, foi a Escola Positiva que promoveu a ruptura mais radical. Almejando transformar o Direito Penal em uma ciência nos moldes das ciências naturais, os positivistas deslocaram o foco do “crime” para o “criminoso”, o qual passou a ser visto como uma criatura “anormal”, um objeto a ser estudado, classificado e diagnosticado. Essa nova abordagem científica sobre o criminoso inevitavelmente ressignificou a própria prisão. As mesmas técnicas disciplinares que já organizavam a vida prisional foram rebatizadas com uma nova finalidade terapêutica: a) o isolamento celular passou a ser visto como um meio para a reflexão e o arrependimento; b) o trabalho obrigatório tornou-se “trabalho correcional”, destinado a inculcar hábitos de disciplina e produtividade; e c) a rotina inflexível foi justificada como um regime para ordenar a vida desregrada do delinquente.

Foi a união de todos esses elementos (I- a necessidade de uma nova legitimidade; II- o olhar científico sobre o infrator; e III- a reimaginação da prisão como uma instituição

correcional) que originou o moderno discurso da ressocialização. No plano teórico, a instituição carcerária se transformou em um laboratório de “ortopedia moral” – uma espécie de “clínica para a alma”. Para operar essa suposta transformação, um novo corpo de especialistas foi convocado para dentro dos muros da prisão: ao lado do jurista e do carcereiro, surgiram o médico, o psiquiatra, o psicólogo, o pedagogo e o assistente social, todos com a missão de diagnosticar as “patologias” do criminoso e aplicar o “tratamento” adequado para sua cura.

Esse conceito não só se tornou a justificativa oficial, como também a promessa central da pena de prisão moderna. A sua lógica é simples: o sistema penal identifica o indivíduo “desajustado” e, através da terapêutica do encarceramento, o “conserta”, devolvendo-o à sociedade como um cidadão produtivo e respeitador da lei. Foi com essa promessa humanitária e científica que o poder disciplinar da prisão se legitimou e se expandiu.

Embora hoje os estudos da Escola Positiva e, particularmente, de Cesare Lombroso, sejam vistos com preconceito e até mesmo considerados “inocentes”, Ryanna Pala Veras (2006, p. 13–14) aponta que os pensadores de 1876 foram os maiores responsáveis pelo desenvolvimento do conceito de causalidade naturalística para o Direito Penal. Isso porque, até então, a causalidade, em um resíduo pré-moderno do Direito Penal, era considerada produto da simples vontade divina, devido à forte influência religiosa que imperou por toda a Idade Média e que, apesar dos esforços da Escola Clássica, avançou o início da modernidade. Conforme Veras, a superação da concepção metafísica por um conceito científico proporcionou a evolução de toda a dogmática penal do século XX. O principal legado da Escola Positiva, entretanto, foi a reivindicação da neutralidade axiológica do Direito Penal.

O estudo desses autores leva a concluir, conforme Marques (2016, p. 145), que a nova corrente passou a interessar-se pela pessoa do criminoso, o que acarretou a aparição da criminologia, bem como a aproximação com outras áreas do conhecimento a ela vinculadas, tais como a Sociologia, a Psicologia; e a Medicina. Dessa forma, o crime deixava de ser apreciado de modo abstrato, para ser estudado como fato humano individual, com origem na estrutura biológica e social do infrator. A Escola Positiva contesta o sistema retributivo tradicional, como também não cogita a existência da culpa por parte do autor da infração, porquanto este não possui o livre-arbítrio. Consequentemente, a pena não se fundamenta como castigo ou como meio de restabelecer a ordem social violada pelo crime, mas como medida de proteção social, com duração condicionada à ausência de periculosidade do delinquente (Marques, 2016, p. 145).

Ao final do século XIX, o alemão Franz von Liszt – um dos fundadores da União Internacional de Direito Penal (UIDP) – apresenta uma nova concepção do Direito Penal sem

se afastar efetivamente da corrente positiva, sobretudo no que se refere à sua defesa da pena indeterminada. Nessa nova definição, buscou conciliar ecleticamente alguns princípios das Escolas Clássica e Positiva (Marques, 2016, p. 150). Sustenta, inicialmente, o poder intimidativo das penas previstas abstratamente, destinadas a garantir os preceitos proibidos pela ordem jurídica. Essa crença, segundo Marques (2016, p. 151), tem servido de arrimo aos aumentos de penas até os dias de hoje, influenciando, inclusive, a manutenção da pena capital em diversos Estados.

As ideias progressistas de Von Liszt, principalmente relacionadas aos substitutivos penais, inspiraram os juristas da UIDP. Dessa forma, essa associação de juristas passa a buscar novos mecanismos, além do Direito Penal tradicional, para enfrentar a criminalidade, entendida como fenômeno social. Além de se manifestar contrária às penas prisionais de curta duração, propondo substituí-las por outras medidas de defesa social, a associação procurou adaptar a sanção penal à pessoa do infrator, consoante as conclusões de cunho criminológico, baseadas nos estudos desenvolvidos pelas ciências ligadas ao comportamento humano (Marques, 2016, p. 156).

Mesmo antes do surgimento do positivismo criminológico, o alemão Karl David August Röder havia postulado a pena com finalidade de corrigir a injusta e perversa vontade do criminoso (1839). De acordo com Marques (2016, p. 146), talvez o estudioso tenha sido um dos primeiros a defender a sanção penal com duração indeterminada, condicionada à emenda do condenado. Por meio da pena, busca-se, racional e necessariamente, organizar a vontade do delinquente, injustamente determinada, para que essa vontade possa ordenar-se por si mesma. Marques (2016, p. 146–147) lista as seguintes características da teoria de Röder: a) a teoria correcional dirige-se ao homem real e efetivo e não ao homem geral e abstrato, como as demais teorias penais; b) a pena correcional constitui um remédio no âmbito psíquico do criminoso, restabelecendo o vigor da legislação e garantindo a saúde social; c) não considera lícito ao juiz, ou mesmo ao legislador, estabelecer um suplício ao condenado, porquanto seria um ato de perversidade; e d) somente a pena correcional seria dirigida à individualidade de cada um e poderia estabelecer a sua necessária duração.

2.2. A Função Real da Pena de Prisão: controle social e gestão da miséria

Conforme visto, a prisão moderna foi legitimada por um sofisticado discurso científico e humanitário, que lhe atribuiu a missão de reformar e ressocializar o infrator. Porém, uma

análise crítica de seus efeitos revela uma profunda dissonância entre essa finalidade declarada e sua real função na estrutura social.

Por trás da promessa corretiva, a prisão se consolidou como a principal tecnologia de controle social da modernidade, dando continuidade – por meios mais sutis e racionais – à gestão das populações “indesejadas”. Foucault (2013, p. 251) avança nessa crítica ao argumentar que as prisões podem aumentar, multiplicar ou transformar a taxa de criminalidade, fazendo com que a quantidade de crimes e de criminosos permaneça estável ou – ainda pior – aumente. Além disso, a detenção provoca a reincidência, uma vez que, após a saída do cárcere, as chances de retorno são maiores; os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos.

Em conformidade com o filósofo, a prisão não pode deixar de fabricar delinquentes, visto que o faz pelo tipo de existência que impõe aos detentos, isto é, o confinamento em celas insalubres e a imposição de trabalhos inúteis, para os quais não encontrarão aplicação em sua futura reintegração à sociedade. Favorece, ainda, a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si e hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras, sendo nesses “clubes” que se dá a educação do jovem delinquente, que está em sua primeira condenação (Foucault, 2013, p. 252–253).

Essa perspectiva é aprofundada e sistematizada pela Criminologia Crítica, para a qual todo o sistema penal opera como um instrumento de manutenção da estrutura social desigual. Ela foi a primeira teoria macrossociológica a ocupar-se, em especial, dos *white collar crimes*, visto que constituem crimes de real lesividade social, além de serem delitos cometidos por membros das classes dominantes, cuja impunidade confirma as premissas teóricas desenvolvidas por essa corrente (Veras, 2006, p. 174).

Eugenio Raúl Zaffaroni (2001, p. 23–25) aponta que o poder exercido pelo sistema penal não é meramente repressor, mas configurador. Isso porque reforça o trabalho de outras instituições disciplinares (asilos, escolas, hospitais, quartéis) ao exercer seu poder “militarizador” e “verticalizador-disciplinar” sobre os setores mais vulneráveis da população. A prisão, nesse contexto, cumpre a função de gerenciar as tensões sociais, tratando a pobreza e a marginalidade como problemas criminais a serem “administrados”.

O mecanismo que permite essa seletividade é a construção do “estereótipo” do criminoso. De acordo com Nilo Batista (2011, p. 47), por tratar-se de pessoas “desvalorizadas”, o sistema penal – em conjunto com a comunicação social – associa-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, resultando em uma imagem pública do delinquente com componentes de classe, etnia e estética. O estereótipo, conforme

Batista, acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização, condicionando a atuação das agências policiais e judiciais. O sistema torna-se, assim, altamente especializado em processar sua “clientela” tradicional e, conseqüentemente, “inoperante” em face dos delitos do poder econômico, pois estes não se encaixam no perfil predefinido.

Essa seletividade possibilita a percepção do sistema penal como uma espécie de “Estado dual”, conceito desenvolvido por Sebastián Martín para analisar ditaduras totalitárias, mas que aqui serve como uma potente analogia. Conforme Martín (2021, p. 210), embora os regimes fascistas tenham se envolvido, em uma proporção considerável de suas operações, no exercício arbitrário do poder para fins de dominação social, não é menos verdade que, em sua época, leis, regulamentos e ordenanças rígidas, como no antigo *Rechtsstaat*, formalizaram os atos dos poderes públicos e determinaram o direito comum (“everyday law”). Esse tipo de descoberta coloca os operadores do direito diante de uma dualidade complexa como sinal jurídico característico das ditaduras, convergindo no uso da “legalidade oficial” (“*legalità ufficiale*”) e da “ilegalidade oficial” (“*illegalismo ufficioso*”) como instrumentos de governança social³.

Nesse mesmo horizonte histórico, entre as duas guerras mundiais, foram interrompidos os trabalhos da União Internacional de Direito Penal (UIDP). Conforme Marques (2016, p. 157), durante esse período, o Direito Penal distanciou-se da corrente humanitária e tornou-se extremamente repressivo. Predominou, assim, o tecnicismo jurídico, segundo o qual o Direito Penal deve se desvincular de qualquer indagação de política criminal ou de cunho filosófico, ocasionando um retrocesso em face do positivismo crítico. Sem o auxílio axiológico e sem a contribuição de outras áreas do conhecimento humano, o Direito Penal permanece estático, restrito aos princípios estabelecidos no ordenamento positivo. Dessa forma, as leis vigentes passaram a ser o único objeto de estudo do Direito Penal. O crime e a respectiva sanção foram limitados a apreciações de cunho estritamente jurídico (Marques, 2016, p. 157–158).

Após a Segunda Guerra Mundial, em reação aos crimes contra a humanidade nela cometidos, ocorreu um movimento de retorno às concepções humanitárias. Foi elaborada, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), cujos princípios liberais

³ “[...]: si los fascismos implicaron siempre, en una proporción nada despreciable de su funcionamiento, un ejercicio arbitrario del poder con fines de dominación social [...], no es menos cierto que en sus tiempos rigieron leyes, reglamentos y ordenanzas que, como en el viejo *Rechtsstaat*, protocolizaron los actos de los poderes públicos y determinaron el “everyday law” [...]. Este tipo de constatación nos coloca ante una compleja dualidad como signo jurídico característico de las dictaduras, convergentes en su utilización de la “*legalità ufficiale*” y del “*illegalismo ufficioso*” como instrumentos de gobernación de la sociedad” (Martín, 2021, p. 210).

tiveram grande reflexo no Direito Penal, destacando-se a abolição da pena capital em vários países, entre eles a República Federal da Alemanha (Alemanha Ocidental), a Itália e a França.

Em consonância com esse panorama, a Nova Defesa Social afasta-se do determinismo positivista e postula o livre-arbítrio como fundamento da imputabilidade. Além disso, rejeita a classificação dos criminosos elaborada pelos positivistas, uma vez que o delito é expressão de uma personalidade única. Não admite, ainda, a ideia de imposição de medidas de segurança *ante delictum*, pois tanto a pena quanto a medida de segurança não podem ser impostas independentemente da prática de um crime, mesmo que o indivíduo demonstre periculosidade (Marques, 2016, p. 160–161).

Embora o Estado seja detentor do *jus puniendi* e tenha a tarefa de manter a ordem jurídica, não pode atuar em prejuízo dos direitos individuais protegidos constitucionalmente, entre os quais o de que o cidadão não pode sofrer qualquer ação no âmbito punitivo sem a prática anterior de infração penal. O Estado, assim, deve atuar nos limites do Direito Penal garantista, apto a resguardar os direitos fundamentais do homem. Ademais, enquanto os positivistas preocupam-se somente com os aspectos científicos da criminalidade, a Nova Defesa Social, por um lado, vê no delinquente uma culpabilidade de cunho moral, consubstanciada na noção do dever de respeito à coletividade; por outro, não faz recair o peso da sanção unilateralmente sobre o indivíduo, pois a própria sociedade tem o dever de respeitar sua dignidade e sua liberdade, em uma política criminal voltada para a proteção do indivíduo, que, mesmo delinquente, tem direito a ser reintegrado socialmente pelo Estado.

O novo movimento de defesa social reconhece que a prisão, não obstante suas consequências negativas, é uma realidade inevitável no mundo contemporâneo. Entretanto, Marques (2016, p. 162) escreve que o período de encarceramento pode ser visto como uma ocasião apta a proporcionar ao delinquente a oportunidade de modificar-se internamente pelo “tratamento”, deixando de oferecer perigo à sociedade. Dessa forma, estando o condenado afastado da sociedade, “não há necessidade de que cumpra a pena em condições nocivas, incompatíveis com sua socialização”.

Não obstante a influência da Nova Defesa Social sobre inúmeras legislações na segunda metade do século XX, sobretudo no tocante à extensão dos substitutivos penais e à abolição da pena capital, sua concepção da pena privativa de liberdade, com caráter correccional, perdeu espaço para os sistemas puramente retributivos. A referida pena, sob o ponto de vista prático, não se beneficiou das sugestões progressivas da Nova Defesa Social, preservando seu caráter de castigo, tal como no classicismo penal, quando o Direito Penal ainda não contava com a contribuição das ciências ligadas à pedagogia (Marques, 2016, p. 167).

Considerando o cenário brasileiro, Marques (2016, p. 167–169) constata que a legislação penal tem se ajustado aos postulados traçados pelo moderno movimento de defesa social, no tocante: a) à busca de penas alternativas, com destaque à reparação do dano causado pelo crime, como se observa na Reforma Penal de 1984 (Leis nºs. 7.209/84 e 7.210/84), na Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº. 9.099/95) e na Legislação das Penas Alternativas (Lei nº. 9.714/98); b) ao estabelecimento de meios eficazes para prevenir e reprimir a criminalidade organizada, dentro do equilíbrio entre as exigências da tutela estatal e a proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos. Tal consonância também ocorre no que se refere à criminalização da tortura, pela Lei nº. 9.455/97 – criminalização prevista desde a entrada em vigor da Constituição de 1988; e c) à progressão de regimes, a qual atende a um dos objetivos da Lei de Execução Penal (LEP/84), previsto em seu art. 1º., em consonância com os postulados progressistas da Nova Defesa Social.

A missão histórica de controle social, analisada por Foucault, ganha contornos ainda mais nítidos na contemporaneidade, conforme demonstra a análise de Loïc Wacquant em sua obra principal “Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos”. Para Wacquant (2019, p. 96), nas três últimas décadas do século XX, o Estado caritativo estadunidense reduziu substancialmente seu campo de intervenção para satisfazer o aumento das despesas militares e a redistribuição de riquezas dos assalariados em direção às empresas e às frações afluentes das classes privilegiadas. A “guerra contra a pobreza” foi substituída por uma guerra “contra os pobres”, apontando-os como bodes expiatórios de todos os males do país. Enfraquecido o “Estado de Bem-Estar Social” (*Welfare State*), surge a necessidade de se conter o fluxo de famílias desamparadas a partir da hipertrofia de suas funções repressivas. Segundo Wacquant (2019, p. 11), na medida em que a rede do Estado caritativo se desfaz, a malha punitiva passa a substituí-la, com o lançamento da estrutura disciplinar nas regiões inferiores do espaço social como forma de conter o tumulto causado pela insegurança e pela marginalidade sociais.

Em síntese, conforme Wacquant (2019, p. 124), o aumento da população carcerária, a retração dos programas vocacionais e educacionais nas prisões, o recurso maciço às diversas formas de controle custodial e a multiplicação das penas acessórias – que estigmatizam os condenados por toda a vida – não são sinais de um sistema que “falhou” em sua missão ressocializadora. Ao contrário, são a prova de seu sucesso em uma missão diferente: a de neutralizar e gerenciar as populações consideradas supérfluas para a nova ordem econômica liberal.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu do questionamento central sobre os motivos da persistente reincidência criminal, mesmo diante de um discurso penal que elege a ressocialização como uma das principais finalidades da pena. Ao final desta trajetória investigativa, a conclusão que se impõe é a de que a função “ressocializadora” da prisão, conforme sustentado na hipótese central, constitui-se em uma falácia ideológica.

Demonstrou-se que a prisão moderna não surgiu como um projeto de reabilitação, mas como uma tecnologia de poder disciplinar, mais eficiente e econômica que o suplício (Foucault, 2013). O discurso ressocializador, emergente com a Escola Positiva, serviu como uma legitimação científica e humanitária para essa nova forma de controle, transformando a prisão em uma “clínica para a alma” e o criminoso em um “paciente” a ser tratado.

Contudo, a análise crítica, fundamentada em autores como Foucault, Zaffaroni, Batista e Wacquant, revelou que a função real da prisão nunca foi a de curar, mas a de gerenciar as populações marginalizadas. O sistema penal opera de forma seletiva, construindo um estereótipo do criminoso que direciona a repressão para os setores mais vulneráveis da sociedade, enquanto se mostra inoperante perante os crimes do poder econômico.

A reincidência, nesse contexto, não é um acidente ou uma falha, mas uma consequência lógica e funcional do sistema. A prisão, como instituição total, submete o indivíduo a um processo de “desculturação”, aniquilando sua identidade pregressa e o moldando para a subcultura do cárcere. Ao sair, o ex-detento encontra uma sociedade que o estigmatiza e lhe nega oportunidades, tornando o retorno à criminalidade, muitas vezes, a única via de sobrevivência. A prisão, portanto, não falha em ressocializar; ela é bem-sucedida em produzir e perpetuar a delinquência, cumprindo sua função latente de controle social e gestão da miséria.

A superação dessa realidade exige mais do que reformas pontuais. Faz-se necessário um maior aprofundamento acadêmico sobre alternativas reais à pena de prisão e sobre a atualização das próprias doutrinas da Execução Penal, principalmente no âmbito dos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGDs). Ademais, torna-se crucial o monitoramento crítico da implementação de novas políticas, verificando se o discurso técnico será capaz de sobrepujar a prática do populismo punitivo. O enfrentamento da crise do sistema carcerário brasileiro, portanto, dependerá menos de otimizações gerenciais e mais de uma corajosa repactuação política e social sobre os próprios fins do castigo em uma sociedade democrática.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: DOU, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília: DOU, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos do sistema penitenciário: 18º ciclo SISDEPEN – período de referência: janeiro a junho de 2025**. Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020**. Brasília: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em: 23 abr. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2013.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

MARTÍN, Sebastián. El derecho en los tiempos del totalitarismo. In: **História Do Direito, Curitiba, v. 2, n. 2, 2021. Recurso eletrônico online**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2021. P. 201–239. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/80710>. Acesso em: 17 ago. 2025.

PARDAL, Rodrigo Francisconi Costa. **Ideologia neoliberal e sistema punitivo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal**. 4. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

VERAS, Ryanna Pala. **Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal**. 2006. 215 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7468/1/DIR%20-%20Ryanna%20P%20Veras.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.